



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.684/17

### RELATÓRIO

O presente processo trata do exame da legalidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 07/2016, realizada pela **Prefeitura Municipal de Areia-PB**, objetivando a contratação de empresa advocatícia para prestação de serviços jurídicos com o fim específico de recebimento de valores repassados a menor pela União ao Município, em decorrência da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) que deveria nortear os repasses destinados à Educação quando da vigência do FUNDEB e valorização do Magistério, anteriores ao exercício de 2001.

A Prefeitura Municipal de Areia-PB realizou Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa advocatícia para prestar serviços jurídicos no âmbito administrativo e/ou judicial visando a recuperação de verbas relativas ao FUNDEB, com base no artigo 25, II da Lei 8.666/93.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 127/38, destacando o seguinte:

O Contrato nº 61/2016, celebrado entre o Município e a Empresa **Marcos Inácio Advocacia** – CNPJ nº 08.983.619/0001-75, foi assinado em 29.11.2016. O contrato prevê que o montante estimado a ser recuperado é equivalente a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e os honorários contratuais devidos será de 20%, após o trânsito julgado da ação.

A Auditoria, ao analisar o preço contratado, constatou que as seguintes alegações que o valor da referida contratação estava satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada, mas não foi apresentada tal pesquisa. Na verdade, o preço foi estimado com base apenas na proposta apresentada pela empresa contratada, que foi percentual de 20% (vinte por cento) do proveito econômico da demanda, assim entendido do valor total da condenação, da recuperação de créditos do FUNDEB, (*ad exitum*), após o trânsito em julgado da demanda, excluindo eventual condenação em sucumbência (fls. 18/19). Pela estimativa do crédito contida na proposta de preços da empresa contratada, os valores dos honorários a serem pagos pelo município chegarão a **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**.

O procedimento de inexigibilidade deve ser instruído, dentre vários, com a razão da escolha do fornecedor dos serviços e a justificativa do preço, o que não consta dos autos. Assim, o valor homologado/contratado a título de honorário, em nosso sentir, neste primeiro momento, nos parece exorbitante, conforme detalhamento posto no item 03, abaixo. Não está, portanto, em consonância com os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade, que devem pautar as despesas públicas.

Cumprir observar que, a verba de sucumbência pertence ao autor vencedor, no caso o município. Os serviços advocatícios já são pagos pelos honorários estipulados. Portanto, o contratado se mostra antieconômico e desarrazoado, afrontando à economicidade e à razoabilidade, princípios constitucionais que se sobrepõem a qualquer pacto entre as partes. Isso porque, no presente caso, além de o contrato estabelecer que as verbas de sucumbência são exclusivamente do contratado, o percentual dos honorários é exorbitante, 250% do limite máximo estabelecido em lei.

O novo Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em março de 2016, dispõe textualmente a respeito dos percentuais de honorários a serem observados, quando a Fazenda Pública for parte, estabelecendo que o percentual a ser aplicado será reduzido à medida que aumenta o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, conforme estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015. O contrato foi assinado em 29 de novembro de 2016, pelo que incide as regras do novo CPC, supracitadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.684/17

De acordo com a cláusula quarta do contrato, o total do proveito econômico estimado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), equivalentes a 11.363 (onze mil trezentos sessenta e três) o valor do salário mínimo vigente, na época da contratação, pelo aplica-se o disposto no inciso III, do § 3º, do art. 85, do Novo CPC, supracitado. Assim, o percentual dos honorários só poderia chegar no máximo a **8% (oito por cento)** do proveito econômico estimado, e tendo sido fixado em 20% está exorbitante, tendo em vista que corresponde a 250% (duzentos cinquenta por centos) do percentual máximo permitido em lei.

Ganha relevo, também, o fato de que tais honorários contratuais recai sobre os valores que o Município receberia da União a título de recomposição do FUNDEF. “In casu”, 20% do montante total que deveria ser destinado aos serviços de educação na municipalidade, retidos em favor de escritórios de advocacia, em prejuízo a toda a população local, num Estado em que os índices de ensino são lastimáveis.

Também podemos observar que o contrato tem como objeto a prestação de serviços advocatícios, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da UNIÃO, compreendidos entre os anos de 1998 e 2001, que deixaram de ser transferidos ao município, em face da fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei nº 9.424/93. Contudo, do período citado para o presente momento já se passaram mais de 16 anos, ultrapassando, em muito, o prazo prescricional de que é de 5 (cinco) anos, previsto legalmente, para recuperação de créditos junto a Fazenda Pública.

Outras observações quanto à regularidade fiscal é que não foi apresentada a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada. Nem foram juntados aos autos os currículos, com a devida documentação, dos profissionais membros da empresa contratada, para provar suas especialidades na prestação dos serviços contratados.

No entendimento da Auditoria, a Inexigibilidade nº 007/2016, em análise, não preenche os requisitos previstos legalmente, porque o serviço contratado não tem natureza singular, não restou provada a inviabilidade de competição e nem a notória especialização da empresa contratada. Depreende-se do disposto nos preceitos de legais (arts. 13, 25 e 26 da Lei 8.666/93), que somente poderão ser contratados por inexigibilidade de licitação, os serviços técnicos especializados de natureza singular, que são aqueles que guardam certo grau de complexidade a justificar a contratação de um profissional ou firma de notória especialização. A regra é que o patrocínio ou a defesa de causas judiciais ou administrativas, que caracterizam serviço técnico profissional especializado, seja feito por procurador da entidade, contratado mediante concurso público, com estipulação prévia da remuneração. Só em caráter excepcional, verificável quando a atividade for de natureza singular, será permitido contratação de profissional ou empresa que possui notória especialização. Isso porque, a inexigibilidade é medida de exceção, e como tal deve ser interpretada restritivamente.

Com relação à contratação do objeto da inexigibilidade em epígrafe, existe Representação do Ministério Público TCE/PB, veiculada no Processo TC nº 03775/17, onde foi mencionada a ilegalidade da contratação de serviços advocatícios através de inexigibilidade de licitação, para reaver valores relativos ao FUNDEB, com caráter danoso aos recursos públicos, em razão do pagamento de honorários excessivos e com recursos vinculados exclusivamente às atividades de manutenção e desenvolvimento da educação. Na representação supracitada foi dito que: *nos termos do que prescreve o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, para contratar através de inexigibilidade é necessário que sejam preenchidos quatro requisitos, quais sejam: inviabilidade de competição, previsão do serviço no art. 13, singularidade do serviço (singularidade objetiva) e notória especialidade (singularidade subjetiva).* (Proc. 03775/17). Foram concedidas por este Tribunal, medidas cautelares suspendendo contratos com escritórios de advocacia visando recuperação de créditos do FUNDEF, nos Processos TC 18038/16 e 03775/17.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.684/17

Na conclusão, a Auditoria constatou as seguintes falhas:

- a) Efetivação de contratação de serviços advocatícios para pleitear créditos já prescritos;
- b) Contratação desnecessária porque a recuperação dos valores do FUNDEB pode ser realizada administrativamente ou pela Procuradoria do Município, não havendo necessidade de contratar empresa especializada;
- c) Ausência de comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei nº 8.666/93;
- d) Ausência do devido procedimento licitatório, tendo em vista que se trata de pessoa jurídica sendo necessária a licitação;
- e) Ausência nos autos dos currículos, com a devida documentação, dos profissionais sócios da empresa contratada, para provar suas especialidades nas prestações dos serviços contratados;
- f) Ausência de justificativa do preço contratado;
- g) Estipulação dos honorários contratuais de forma exorbitante, em percentual correspondente a 250% (duzentos e cinquenta por cento) do percentual máximo permitido em lei;
- h) Ausência de publicação do termo de ratificação e do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado; e
- i) Existência de contradição referente à informação dos recursos para pagamento dos serviços contratados (item 03);

Pelo exposto, ante a ilegalidade da contratação por Inexigibilidade, sugeriu a Auditoria à suspensão cautelar de todos os atos decorrentes da Inexigibilidade nº 007/2016, em epígrafe, nos termos da RPL nº 02/2017, com aplicação de multa à autoridade ratificadora/responsável e aos membros da CPL, estabelecida pelo artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12600/2004, bem como citação da autoridade ratificadora responsável para, querendo, apresentar defesa referente às irregularidades mencionadas acima no item 06, deste Relatório.

É o Relatório.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.684/17

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Areia-PB**

Prefeito Responsável: **Paulo Gomes Pereira (Prefeito)**

**Inexigibilidade de Licitação nº 07/2016. Medida Cautelar suspendendo os pagamentos. Citação das Autoridades Responsáveis.**

### DECISÃO SINGULAR DS1 TC nº 0097/2017

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 06.684/17, que trata da análise da legalidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 07/2016, realizada pela **Prefeitura Municipal de Areia - PB**, objetivando a empresa advocatícia para prestação de serviços jurídicos no âmbito administrativo e/ou judicial visando à recuperação das verbas relativas ao FUNDEB não alcançadas por eventual demanda própria ou executiva já existente,

DECIDE o *Conselheiro Substituto* **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**, Relator do Município, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, 2º da Resolução RN TC nº 02/2011, emitir **MEDIDA CAUTELAR** à Prefeitura Municipal de AREIA-PB, na pessoa de seu Prefeito, **Sr Paulo Gomes Pereira**, determinando a suspensão de todos os atos relacionados com a Inexigibilidade de Licitação nº 07/2016, em favor da Empresa **Marcos Inácio Advocacia** – CNPJ nº 08.983.619/0001-75, ficando suspensas quaisquer contratações, aquisições ou pagamentos advindos da referida Inexigibilidade de Licitação, até ulterior deliberação, sob as penalidades legais em caso de não atendimento ao presente comando cautelar. Citando-se a Autoridade Responsável, no caso, o Senhor Prefeito, com a urgência devida e as cautelas de estilo, concedendo o prazo de 15 dias após a publicação desta Decisão. Após as devidas comunicações e decurso de prazo para eventual irresignação recursal, voltem os autos conclusos.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TCE- Gabinete do Relator**, João Pessoa, 22 de setembro de 2017.

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 11:20



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR